



JPtechnologies
Software



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BEBERIBE/CE**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.06.01.010-PE-SMS

CONTRARRAZÕES

A empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 35.721.625/0001-27, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, sediada a Av. Eusébio de Queiroz, n.º 1715- Loja 10 Km 06 Coite CEP: 61.760-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. João Paulo Silva Azevedo portador da Carteira de Identidade n.º 4030015 MTE/CE e do CPF n.º 061.321.153-74, com fulcro na alínea “a” , do inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93, do art. 4º , inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, e nos termos 11.5 do Edital em referência, tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES contra o RECURSOS ADMINISTRATIVO pela decisão de HABILITAÇÃO e APROVAÇÃO da POC de nossa empresa, apresentada pela empresa NUSA DO ESPERÍTO SANTO LTDA, CNPJ N.º 05.532.426/0001-00, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui apresentadas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas, à apreciação da douta Autoridade Superior, consoantes o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88 art. 5º , inc LV).

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório o item 11.5 no qual determina: **“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema**

JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI CNPJ: 35.721.625/0001-27 Rua Eusébio de Queiroz, 2715, Bairro Coité, Eusébio – CE

Contato – Tel: (85) 3254-4581. E-mail: jptechnologies.ce@gmail.com WWW.JPTECHNOLOGIES.COM.BR



JPtechnologies

Software



eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” Assim nossa empresa manifestou em tempo hábil conforme conta no sistema o prazo estabelecido no item acima citado para apresentação de Contrarrazões. Tal contrarrazões baseia-se do inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93, do art. 4º , inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, e nos termos 11.5 do Edital em referência

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Antes de entramos diretamente do Questionamento, vejamos o que determina a Lei.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



JPtechnologies

Software



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Regulamento)

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

Inicialmente, gostaria de destacar que nossa empresa apresentou toda a documentação para ser declarada HABILITADA, entretanto a recorrente inconformada e no intuito de atrapalhar

JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI CNPJ: 35.721.625/0001-27 Rua Eusébio de Queiroz, 2715, Bairro Coité, Eusébio – CE

Contato – Tel: (85) 3254-4581. E-mail: jptechnologies.ce@gmail.com WWW.JPTECHNOLOGIES.COM.BR



JPtechnologies

Software

o andamento desse processo licitatório tenta induzir esta Importante Comissão de Licitação ao erro, questionamento nossa HABILITAÇÃO e a não aprovação na POC.

Vejamos os motivos os quais a recorrente apresentou em sua intenção de Recursos: “**Manifestamos nossa intenção de recurso haja vista que a empresa JP não atendeu as especificações técnicas exigidas na PoC, bem como também desatendeu ao Item 9.10 do Edital, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam o módulo “sincronismo” o que se exige como funcionalidade essencialmente relevante no âmbito do objeto da licitação, conforme demonstrado na LISTA DE CHECAGEM DE ADERÊNCIA (subitem 5.2)”**”.

3.1- JUSTIFICATIVAS PARA NOSSA HABILITAÇÃO VINCULANDO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Todos somos sabedores que o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente



JPtechnologies

Software



observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação&andct ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]



JPtechnologies

Software



Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Tanto a Comissão de Licitação e os participantes desse processo licitatório, tem a obrigatoriedade de respeito o que foi estabelecido no Edital, assim, a nossa declara nossa inabilitação como solicita a recorrente, desrespeitaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investivas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, in verbis:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



JPtechnologies

Software



Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

O principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais **vantajosa para a administração**. Nossa proposta atendeu plenamente todos os requisitos que determina o Edital e apresentamos a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



JPtechnologies
Software



3.2- QUESTIONAMENTO SOBRE O NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.10.1 a 9.10.3 DO EDITAL

Vejam os que foram determinados no Edital no que diz respeito à CAPACIDADE TÉCNICA, no qual a recorrente questiona nossa situação de HABILITADA:

9.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item/lote pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado

9.10.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior

9.10.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.

9.10.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do(a) pregoeiro(a), promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em aplicação subsidiária a Lei nº 10.520/2002

Em nenhum momento está explícito e determinado no Edital que se faz necessário apresentar atestado atendendo todos os itens executados licitados, CONFORME DESTACA a Recorrente. Conforme determinação estabelecida no próprio TCU, assim a nossa inabilitação conforme solicita a recorrente, seria irregular, vejamos o acórdão abaixo:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível- Acórdão 2924/219- Plenário-

Relator: Benjamin Zymler

JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI CNPJ: 35.721.625/0001-27 Rua Eusébio de Queiroz, 2715, Bairro Coité, Eusébio – CE

Contato – Tel: (85) 3254-4581. E-mail: jptechnologies.ce@gmail.com WWW.JPTECHNOLOGIES.COM.BR



JPtechnologies

Software



Nesse sentido ao determinar que a empresa deveria atender todos os itens feri o que determina a lei. Dessa forma o Edital estabelece uma qualificação técnica e arRecorrente tenta confundir esta importante Comissão levar ao erro, pois na visão apresentado pela empresa NUSA determina que os participantes deveriam ter executados 100(cem)% da capacidade técnica e não 50 (cinquenta) % como determina a Lei.

Lembramos os dos princípios da Administração Pública: Legalidade- Meirelles (2000, p. 82) defende que: “na **administração pública** não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na **administração** particular é lícito **fazer** tudo o que a **lei** não proíbe, na **Administração Pública** só é permitido **fazer o que a lei** autoriza.

Comprovando assim, o desrespeito ao Acórdão acima mencionado e desrespeitar o **§ 1º** do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso).

A Administração Pública pode determinar o quantitativo a ser atendido conforme determina estabelecida pelo próprio TCU, algo que não ocorreu ou determinado pela Comissão. Ressaltamos que não foi estabelecido na qualificação técnica os itens a serem atendido para ser declarado habilitado. Saliemos ainda a prerrogativa legal de se estabelecer nos Atestado os itens de maior relevância, elemento também não foi estabelecido no Edital. Assim, nossa inabilitação conforme solicita a recorrente não apresenta nenhuma fundamentação jurídica, tornando-se um ATO questionado e irregular.



JPtechnologies

Software



Por fim, caso esta importante Comissão de Licitação poderia realizar diligência em relação a nossa Capacidade Técnica, vejamos o que determina o Edital em relação ao tema:

11.7.5- Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligência, com vistas ao saneamento da habilitação, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante visto prévio no sistema eletrônico com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Ressaltamos que em nenhum momento foi solicitado por esta Comissão a realização de diligência para sanar dúvidas sobre a Capacidade Técnica de nossa empresa, pois era somente ter observado no sistema do TCE, o TERMO DE REFERÊNCIA que comprova que são serviços semelhantes ao objeto do certame em questão.

Sobre o assunto de realizar diligência, vejamos o que determina o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Destacamos ainda o **Acórdão 2.730/2015 – Plenário**

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.



JPtechnologies

Software



É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Assim, antes de nos declarar inabilitados como solicita a recorrente esta importante Comissão, na busca da melhor proposta, visto que apresentamos o menor preço, deveria caso queria, ter realizado diligência sobre a semelhança dos serviços licitados e o ATESTADO apresentados por nossa empresa.

3.3- MOTIVOS DE NOSSA HABILITAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEMELHANTE

Destaca-se que nosso atestado apresenta serviços semelhantes ao estabelecido no Edital, como decidido nos Acórdãos abaixo:

Acerca do contexto de COMPATIBILIDADE X IGUALDADE, inúmeras são as jurisprudências que retratam o entendimento consolidado e há muito tempo sedimentado nas decisões emanadas pelo Tribunal de Conas da União,
a
conhecer:



JPtechnologies

Software



1º Julgado – TCU “Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

2º Julgado – TCU “Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”. Acórdão 449/2017 – Plenário

3º Julgado – TCU “[...] 1.6.1. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades/falhas no edital do Pregão 32/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: 1.6.1.1. nos itens 8.2.5.2 e 8.2.5.2.3 do edital, há exigência de qualificação técnica com expressões vagas, considerando que não se definiu o que seria “quantidade compatível”, e ficou obscura a referência ao “item pertinente”, afrontando os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 6.679/2014-TCU-1ª Câmara)

[...] Acórdão 382/2015 – Plenário No que diz respeito à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, formato de redação didático e advindo da Lei nº 8.666/93, esclarece Marçal JUSTEN FILHO: ... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. EM OUTRAS PALAVRAS, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR QUE O SUJEITO COMPROVE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE UM OBJETO EXATAMENTE IDÊNTICO ÀQUELE LICITADO - a menos que haja uma



JPtechnologies

Software



justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (sem grifos no original). Observa-se bem que referido posicionamento uníssono na jurisprudência e doutrina suso colacionada decorre de um entendimento lógico, se já foi possível o cumprimento de objeto semelhante (similar) ao que se pretende contratar, há, inequivocamente, a comprovação da idoneidade técnica da empresa atestada.

Ressalta-se, ainda, algumas decisões acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Verifica-se, assim, que, ao se analisar a quantidade pré-definida aos tipos de serviços de engenharia, determinada no instrumento convocatório, deve-se respeitar o entendimento firmado no seguinte Acórdão:



JPtechnologies

Software



1417/2008 Plenário

*“É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, **tão somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante a do objeto do certame**, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes a metodologia construtiva a ser aplicada.”*

A SCI também afirma que a jurisprudência do TCU admite a exigência mínima de comprovação de até 50% do total do serviço a ser realizado.

Acórdão 717/2010 – Plenário “9.3 determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que: 9.3.1. abstenha-se de estabelecer, em futuros editais de licitação, como requisito de qualificação técnico-operacional, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.....” (GRIFO)

Repita-se, mesmo atendendo todos os requisitos de habilitação previsto no Edital, faz-se imperioso destacarmos os acórdãos abaixo, dada a similitude fática à presente demanda, *in verbis*:

ACÓRDÃOS TCU Acórdão AC-0170-06/07-P do TCU embasa esta proposição:

(...)

17. O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica - número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes - deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores. A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115):

‘Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica



JPtechnologies

Software



licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.'

18. Em vista do que preceituam a Lei no 8.666/93 e a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao mínimo necessário e, fundamental, devem ser motivadas. Vejamos a jurisprudência desta Corte a respeito: Acórdão 1351/2003-1ªC 'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

(...)

9.2.4. não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3o , § 1o , I, da Lei no 8.666/93, a exemplo da exigência de estarem as fichas de registro de empregado das licitantes registradas na DRT, constante da alínea 'b1' do subitem 3.2.3 do Edital da Concorrência no 020/2002/CEL;'

Acórdão 1774/2004-Plenário 'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Dnocs que:

9.1.1. limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3o da Lei 8.666/93, em reiteração à determinação exarada no item 8.2 da Decisão no 1175/2002 - Plenário;'

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à CBTU que:

(...)

9.2.4. nas futuras licitações, ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei no 8.666/93;'

19. A exigência de comprovação de qualificação técnica em serviços não previstos na execução das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé não só afronta o que dispõe a Lei no 8.666/93 como fere os princípios constitucionais da isonomia e da



JPtechnologies

Software



vedação a exigências desnecessárias de qualificação técnica, esculpidos no art. 37, XXI, pelo que macula de forma insanável o procedimento licitatório da Concorrência no 04/06.

(...)

Acórdão 2075/2010 - Plenário

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Na condução da fiscalização das obras de implantação do perímetro de irrigação Salitre/BA, a cargo da Codevasf, a equipe de auditoria considerou que a exigência de atestados de comprovação técnico operacional constante do item 8.1.3.2 do termo de referência e do item 6.2.2.3 C1 do Edital de Concorrência nº 10/2009 da Codevasf era restritiva à competitividade da licitação. Essa conclusão, contudo, não pode ser corroborada pela jurisprudência deste Tribunal.

A esse respeito, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvalcanti, na fundamentação do voto condutor do Acórdão TCU nº 1417/2008 - Plenário, refere-se à análise apresentada no voto proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar por ocasião da Decisão TCU nº 1618/2002 - Plenário, por meio da qual registra que o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que é lícita a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, bem como que a vedação à exigência de quantidades mínimas prevista no inciso I, § 1º, do art. 30 da Lei 8.666/1993 só se aplica à exigência de capacidade técnico profissional: "A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços."

O Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvalcanti explica de forma clara e didática como deve ser interpretado o comando legal à luz da jurisprudência do TCU:

"32. Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.



JPtechnologies

Software



33. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto."

Ao analisar as justificativas apresentadas pela Codevasf, tanto em seu parecer técnico como no jurídico (fls. 140 a 157, anexo 4), em resposta aos pedidos de impugnação apresentada contra o item 8.1.3.2 do termo de referência e o item 6.2.2.3 C1 do Edital de Concorrência nº 10/2009, que tratam de exigência de atestados de comprovação técnico-operacional, a unidade técnica busca correlacionar aumento da quantidade do serviço com aumento na complexidade da execução.

Entendo, contudo, que os objetivos da Codevasf com tais exigências não estão relacionados à complexidade, mas à quantidade dos serviços. Ou seja, essas exigências constituem referencial para garantir a seleção de empresa com porte suficiente para a realização dos trabalhos no prazo determinado para a obra. Assim, não acolho a proposta de audiência apresentada pela unidade técnica.

Com relação às exigências relativas ao item 5.2.1.B2 do termo de referência e ao item 7.3.4.II do Edital de Concorrência nº 106/2008, de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa licitante tenha assentado 10.000 m de tubulação de ferro fundido e/ou aço carbono com diâmetro igual ou maior que 400 mm e executado obras de concreto estrutural com volume igual a 2.500 m³ como condição necessária para comprovação da qualificação técnica, concordo que foram desnecessárias, pois, como demonstra a equipe de auditoria, não se verifica a existência de relação direta entre a documentação exigida e objeto a ser contratado.

Nesse sentido ficou claro, que a atitude desta importa Comissão de Licitação em nos declarar HABILITADOS, diante dos fatos jurídicos destacados acima foi totalmente correto.



JPtechnologies

Software



Assim como os Atestados não são obrigados a serem de serviços idênticos, mas sim, semelhantes conforme fatos expostos acima. Além de que em nenhum momento está Comissão determinou, apesar das prerrogativas legais quais os itens obrigados a serem atendidos para serem declarados HABILITADOS.

3.4- NOSSA HABILITAÇÃO POR APRESENTARMOS A MELHOR PROPOSTA, destacamos:

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, o art. 41, da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer



JPtechnologies

Software

dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. **(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).**

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que se pode concluir é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se a Administração Pública está enraizada em um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

3.5- NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO SERIA UMA PRÁTICA DE FORMALISMO EXARCERBADO.





JPtechnologies
Software



A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Além de Apresentamos a melhor proposta para a Administração Pública, assim como atendemos plenamente todos os requisitos para sermos declarados HABILITADOS e aprovação da POC, destaco que nossa proposta corresponde ao valor de **R\$ 2.750.000,00 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)** e que a Recorrente mesmo estando em 3ª colocado apresentou uma proposta de R\$ **4.590.000,00 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA MIL)** reais, uma diferença muito significativa no valor de R\$ **1.840.000,00 (HUM MILHÃO, OITOCENTOS E QUARENTA MIL)** reais. Valor que a Administração pode utilizar para investimento na melhoria na qualidade de saúde dos munícipes do Município de Beberibe.

Assim nossa INABILITAÇÃO como solicita sem fundamentação legal é uma afronta e desrespeito ao princípio da Economicidade, sendo o principal objetivo da Licitação: **Contratar serviços ou aquisição de empresa com capacidade técnica com o menor preço possível.** Nesse sentido, atendemos todos os requisitos técnicos e comprovamos que nosso sistema atende todos os itens estabelecidos na LISTA DE ADERÊNCIA estabelecida no Edital.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

***Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação
"promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da***

JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI CNPJ: 35.721.625/0001-27 Rua Eusébio de Queiroz, 2715, Bairro Coité, Eusébio – CE

Contato – Tel: (85) 3254-4581. E-mail: jptechnologies.ce@gmail.com WWW.JPTECHNOLOGIES.COM.BR



JPtechnologies

Software



empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

3.6. QUESTIONAMENTO SOBRE ATENDIMENTO A LISTA DE ADERÊNCIA E DILIGÊNCIA.

Novamente a recorrente na tentativa de levar esta Comissão ao erro, vem questionar a APROVAÇÃO dos requisitos estabelecidos no LISTA DE ADERÊNCIA. Conforme relatório anexo ao Sistema do bll, comprova que nossa empresa atendeu plenamente todos os requisitos estabelecidos na lista de aderência, documentação anexa ao Edital. Destaco que tal documentação está disponível para todos os participantes.



JPtechnologies

Software

Em relação ao não atendimento a diligência no qual a recorrente questiona sobre a que nossa empresa não apresentou documentação solicitada. Vejamos a imagem abaixo, retirada no sistema bll.



Imagem 1

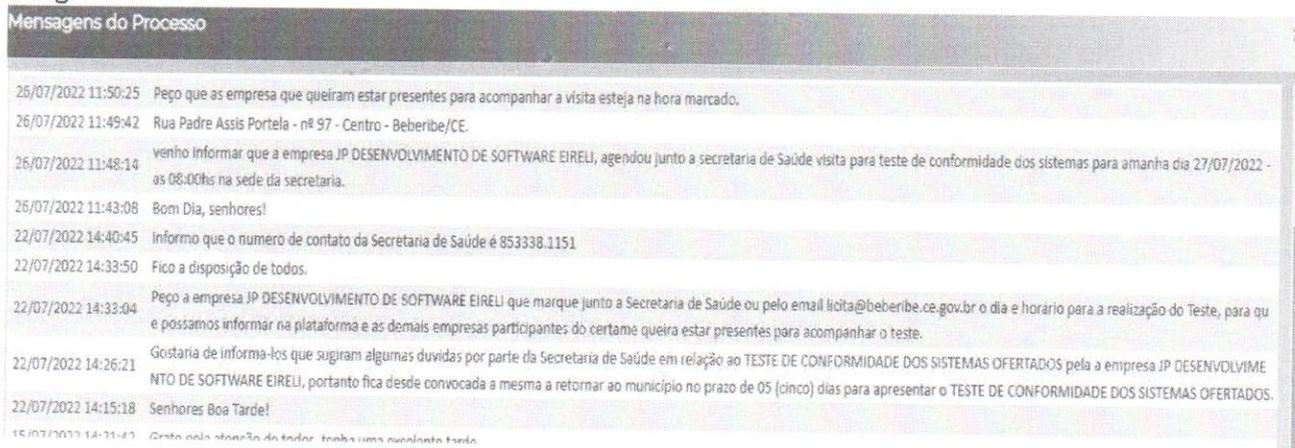
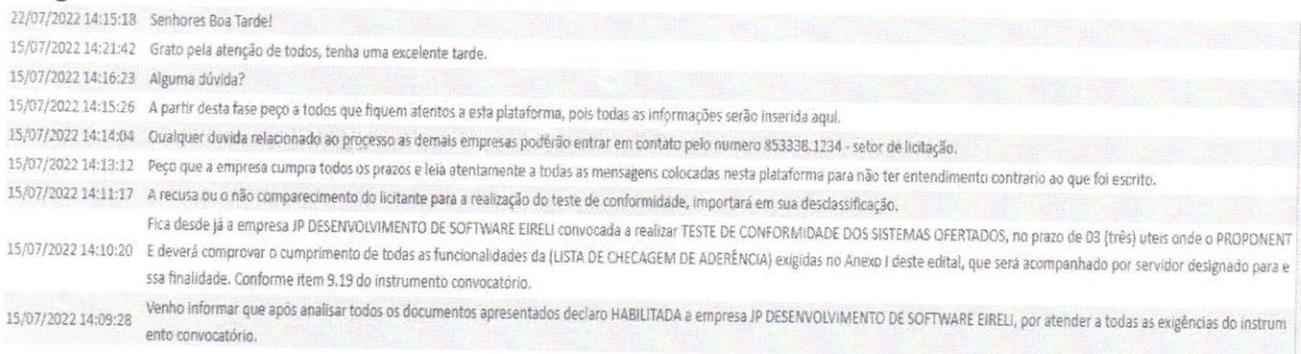


Imagem 2



A diligência trata-se de duvidas em relação a itens que Comissão de Licitação em relação a POC, os quais foram atendidos e que comprovam que nossa empresa atendeu plenamente todos os itens da lista estabelecida no Edital e Termo de Referência.

Destaco a mensagem apresentada na data de 22/07/2022 na plataforma do bll:

“Gostaria de informa-los que sugiram algumas dúvidas por parte da Secretaria de Saúde em relação ao TESTE DE CONFORMIDADE DOS SISTEMAS OFERTADOS pela a empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, portanto fica desde convocada a mesma a retornar ao

JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI CNPJ: 35.721.625/0001-27 Rua Eusébio de Queiroz, 2715, Bairro Coité, Eusébio – CE

Contato – Tel: (85) 3254-4581. E-mail: jptechnologies.ce@gmail.com WWW.JPTECHNOLOGIES.COM.BR



JPtechnologies

Software

município no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o TESTE DE CONFORMIDADE DOS SISTEMAS OFERTADOS.”



Em ATA DA SESSÃO de análise e julgamento da Amostra/POC, na qual todos os elementos foram considerados APROVADOS pela Comissão examinadora. Entretanto inconformado com o resultado a empresa NUSA DO ESPIRITO SANTO, questionou a aprovação da mesma. Destaco que a APROVAÇÃO da POC não é de responsabilidade do fornecedor e sim da Comissão Avaliadora, na qual constatou que atendemos todos os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Sendo o principal objeto na solicitação das amostras é para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, prevenindo a ocorrência de problemas durante a execução do contrato.

Esta importante Comissão de Licitação respeitou totalmente todos os ritos, conforme Acórdãos abaixo:

Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Acórdão 2749/2009 Plenário

Em obediência ao princípio do julgamento objetivo, as condições e os critérios de avaliação e julgamento das amostras ou dos serviços apresentados devem ser definidos com clareza e objetividade, destinando-se à verificação de que o produto ou o serviço ofertado atende às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade.

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características



JPtechnologies

Software

INSCRIÇÃO Nº 000.000.000.000
FLS 426
A

técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. Acórdão 1512/2009 Plenário.

Gostaria de destacar a pag 39 do Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União- TCU, que fala sobre a questão na apresentação das AMOSTRA.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip
Diretoria de Licitações – Dillc

A unidade requisitante pode, ainda, conceder a abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado pode ser avaliado pelos responsáveis pela licitação.

No entanto, a indicação de local em substituição à apresentação de amostras deve ser bem avaliada, uma vez que transfere à Administração o ônus de se dirigir ao lugar onde se encontra o produto que se pretende adquirir.

Deve-se avaliar, por fim, a possibilidade de se considerar a amostra aprovada como unidade entregue do objeto, evitando a imposição de gasto desnecessário ao licitante e, por conseguinte, à própria Administração, uma vez que o custo unitário relativo à amostra não incluída no quantitativo desejado será inevitavelmente inserido nos preços constantes das propostas.

Ressalto o parágrafo: “A unidade requisitante pode, ainda, conceder a abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado pode ser avaliado pelos responsáveis pela licitação.”

A administração pública na realização de processos licitatório sempre deve buscar a PROPOSTA mais vantajosa para a administração e buscar sempre a participação de um maior

JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI CNPJ: 35.721.625/0001-27 Rua Eusébio de Queiroz, 2715, Bairro Coité, Eusébio – CE

Contato – Tel: (85) 3254-4581. E-mail: jptechnologies.ce@gmail.com WWW.JPTECHNOLOGIES.COM.BR



JPtechnologies
Software



número de participante. Assim tirar dúvidas em relação a POC e totalmente correta e respeita os princípios que norteiam todos os processos licitatórios.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.



JPtechnologies

Software



Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Logo, há sim a possibilidade e o dever de que o agente público, que preside os trabalhos realizados durante a sessão pública, realize diligências com o objetivo de sanear falhas, acrescentar informações, esclarecer dúvidas e omissões a respeito da Proposta Comercial já apresentada.

O TCU já proferiu entendimento no mesmo sentido:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

Por fim gostaria de destacar o art. 3º da Lei 8.666/93

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



JPtechnologies

Software



Por fim, a recorrente questiona sobre o módulo sincronizado. Em seu questionamento de forma sem nenhuma prerrogativas legais, tenta confundir esta importante Comissão de Licitação ao erro, incluindo ao mesmo tempo a vincular a HABILITAÇÃO e a apresentação da POC. Ressaltamos que se trata de ações distintas e/ou diferentes em um processo licitatório.

Nossa empresa já executa vários contratos, entretanto o módulo sincronizado como questiona a recorrente trata-se somente da POC. Ressaltamos que atendemos esse módulo como questiona a recorrente, no qual foi apresentada à Comissão avaliadora e aprovada.

Como a POC trata-se de fase distinta da HABILITAÇÃO, nossa empresa comprovou plenamente que tem condições de executar e atender o módulo sincronizado como questiona a recorrente. Nossa empresa trabalha e executa vários serviços os quais constam módulo sincronizado como comprovamos na apresentação de nossa POC. Assim o questionamento feito pela recorrente trata-se de uma ação infundada e sem comprovação diante dos fatos expostos.

Outro questionamento feito foi: “não possuir a tecnologia de reconhecimento facial automático”. Ressaltamos novamente que atendemos esse item conforme POC apresentada e aprovada pela Comissão avaliadora, documentação disponível e anexa a plataforma do bll.

Por fim, destaco que a declaração de APROVADA ou DESCLASSIFICADA, fica a cargo da Comissão e não da recorrente. Assim a declaração de HABILITADA e APROVADA, apresentada pela Comissão de Licitação de maneira correta e fundamentada, não cabe questionamento visto a transparência dos atos praticas pela Comissão de Licitação.

4- MOTIVOS DA DESCLASSIFICAÇÃO NESSE PROCESSO DA EMPRESA NUSA DO ESPÍRITO SANTO LTDA



JPtechnologies

Software

Em sua qualificação técnica apresenta para participação no certame em questão a recorrente, estranhamente apresentou uma ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que não é seu, para confundir a levar a sua habilitação caso se consagrasse vencedora, mas sim de outra empresa no caso a empresa BERTECH SISTEMA, da Prefeitura Municipal de Acarape/CE. Vide imagem retirada do próprio sistema da bli.



Governo Municipal de Acarape

A Mudança Continua com Amor e Trabalho

ATESTADO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE (CE), por intermédio da SECRETARIA DE SAÚDE, atesta para os devidos fins que a empresa **BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI** - inscrita no CNPJ sob nº: **05.470.227/0001-14**, com sede à Rua Vicente Goes e Aranha, 615, Vila Tramontano, São Paulo-SP, CEP: 05.691-010, presta o seguinte serviço:

Solução multiplataforma para locação, implantação, treinamento, manutenção e atualização de software e equipamentos para automação dos serviços de atendimento à saúde, junto a Secretaria de Saúde do Município de Acarape-CE.

LOTE		
ITEM	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO
1	100	LICENÇA APLICATIVO MOBILE E DEKSTOP DE REGISTRO DE PONTO, CONTROLE DE PRESENÇA E ESCALA ONLINE/OFF LINE NECESSÁRIO PARA REGISTRO DE PONTO DE ATÉ 3.000 COLABORADORES, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.



Governo Municipal de Acarape
A Mudança Continua com Amor e Trabalho

ATESTADO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE (CE), por intermédio da SECRETARIA DE SAÚDE, atesta para os devidos fins que a empresa BERTECH **SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI** - inscrita no CNPJ sob nº: **05.470.227/0001-14**, com sede à Rua Vicente Goes e Aranha, 615, Vila Tremontano, São Paulo-SP, CEP: 05.691-010, presta o seguinte serviço:

Solução multiplataforma para locação, implantação, treinamento, manutenção e atualização de software e equipamentos para automação dos serviços de atendimento à saúde, junto a Secretaria de Saúde do Município de Acarape-CE.

LOTE		
ITEM	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO
1	100	LICENÇA APLICATIVO MOBILE E DEKSTOP DE REGISTRO DE PONTO, CONTROLE DE PRESENÇA E ESCALA ONLINE/OFF LINE NECESSÁRIO PARA REGISTRO DE PONTO DE ATÉ 3.000 COLABORADORES, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

Mostra que os serviços conforme ATESTADO apresentado, está total contrário com o que determina o Edital. Veja o item 11.5.1.1.1:

11.5.1.1.1- Deverá haver comprovação de aptidão indicando no(s) atestado(s) por execução de serviço(s) relativo(s) ao objeto licitado;

Dessa forma o ATESTADO de Capacidade Técnica apresentado pela empresa NUSA DO ESPIRITO SANTO trata-se da empresa BERTECH SISTEMA e o uso de outro ATESTADO que não trata-se de serviços executados leva a questionar a integridade, visto que, não condiz com a realidade é plausível de punição conforme lei, veja o que diz a lei em respeito ao assunto.



JPtechnologies
Software

Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos.

Acórdão 2859/2008-Plenário/ Relator Raimundo Carreiro.

5- DO PEDIDO

1. Que se julgado improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela empresa NUSA DO ESPÍRITO SANTOS diante dos fatos expostos;
2. Que seja mantida a condição de HABILITADA e APROVADA da POC de nossa empresa, por atendermos plenamente todos os requisitos e fatos destacados;
3. Que se tome medidas cabíveis sobre a apresentação de ATESTADO de outra empresa na capacidade técnica da empresa recorrente, diante dos fatos expostos;
4. Que se dê continuidade a esse processo licitatório

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Eusébio/CE, 10 de Agosto de 2022

Atenciosamente,



João Paulo Silva Azevedo

CPF n.º 061.321.153-74

Sócio Administrador